



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Recomendação

sobre **aprendizagem e educação
de adultos**

2015

Recomendação

sobre **aprendizagem e educação
de adultos**

2015

Publicado em 2017 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e Representação da UNESCO no Brasil.

Título original: *Recommendation on Adult Learning and Education, 2015*, publicado em 2016 pela UNESCO e pelo UIL.

© Ilustração da capa: Shutterstock

ED-2016/WS/29

Preâmbulo

A Recomendação sobre Aprendizagem e Educação de Adultos foi aprovada na 38ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em novembro de 2015. A Recomendação apoia o Marco de Ação da Educação 2030, reflete tendências globais e orientará a transformação e a expansão de oportunidades de aprendizagem equitativas para jovens e adultos.

Uma versão atualizada da Recomendação sobre Aprendizagem e Educação de Adultos de 1976 foi proposta pela Conferência Internacional de Jovens e Adultos da UNESCO (CONFINTEA), em 1997 e 2009. A Recomendação sobre Aprendizagem e Educação de Adultos de 2015 substitui a Recomendação de 1976. Dessa forma, é o documento mais atualizado e abrangente para tomadores de decisão no campo político, pesquisadores, profissionais do governo e de organizações da sociedade civil e outras partes interessadas. Levando em consideração o mundo de rápidas mudanças em que vivemos, a Recomendação estabelece princípios que guiarão a promoção e o desenvolvimento da aprendizagem e educação de adultos (AEA) pelos Estados-membros da UNESCO.

A Recomendação de 2015 traz uma abordagem abrangente e sistemática da AEA, bem como define três domínios-chave de aprendizagem e habilidades: alfabetização e habilidades básicas, educação contínua e habilidades profissionais, assim como educação liberal, popular e comunitária e habilidades cidadãs. Ela também descreve cinco áreas transversais de ação: política pública, governança, financiamento, participação, inclusão e equidade, e qualidade. Essas áreas de ação já foram apresentadas à comunidade internacional com o Marco de Ação de Belém, adotado na CONFINTEA, em 2009, como um meio de guiar os Estados-membros na promoção de melhorias na AEA. Essa abordagem integrada e consistente da AEA ajudará os Estados-membros a aprimorar essa oferta de educação com vistas a assegurar uma educação de qualidade, equitativa e inclusiva, assim como promover oportunidade de aprendizagens ao longo da vida para todos (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4). Os Estados-membros devem, agora, implementar e fortalecer a cooperação internacional em AEA. O processo da CONFINTEA, que envolve relatos regulares sob a forma do Relatório Global de Aprendizagem e Educação de Adultos (GRALE), será um instrumento central para o monitoramento das atividades realizadas pelos Estados-membros a fim de implementar a Recomendação.

O Instituto da UNESCO para a Aprendizagem ao Longo da Vida (UIL), em consulta a grande número de partes interessadas dos Estados-membros, desempenhou um papel fundamental na elaboração da Recomendação. A redação foi realizada em paralelo à revisão da Recomendação da UNESCO relativa ao Ensino e Formação Técnica e Profissional – EFTP (*Recommendation Concerning Technical and Vocational Education and Training – TVET*), a fim de assegurar que os dois instrumentos normativos se reforcem mutuamente.

Em conformidade com seu mandato, o UIL continuará a promover a aprendizagem ao longo da vida para todos, concentrando-se nas políticas e nas estratégias de aprendizagem ao longo da vida, na alfabetização e nas habilidades básicas, bem como na educação e aprendizagem de adultos. A Recomendação de 2015 sobre a Educação de Adultos pode potencialmente desempenhar um papel importante no cumprimento desse mandato e na melhoria das condições de aprendizagem para jovens e adultos nos Estados-membros da UNESCO.



Qian Tang

Diretor-geral assistente de educação

Recomendação

sobre **aprendizagem e educação de adultos**

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), reunida em Paris de 3 a 18 de novembro de 2015, em sua 38ª sessão,

Recordando os princípios estabelecidos no Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Artigo 13 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Artigo 10 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), os Artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e o Artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), e os princípios contidos na Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960),

Reafirmando que, no marco da aprendizagem ao longo da vida, a alfabetização constitui uma base indispensável, e a aprendizagem e a educação de adultos são partes integrantes dela. A alfabetização, bem como a aprendizagem e a educação de adultos, contribui para a realização do direito à educação, que permite que os adultos exerçam outros direitos econômicos, políticos, sociais e culturais, e devem atender aos critérios principais de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade, em conformidade com o Comentário Geral n. 13 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (21ª sessão), com referência ao Artigo 13 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

Reconhecendo que vivemos em um mundo em rápida mudança, em que governos e cidadãos enfrentam desafios simultâneos que nos levam a rever as condições para o exercício do direito à educação para todos os adultos,

Reiterando o papel significativo da aprendizagem e da educação de adultos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotada na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Nova York, setembro de 2015), e observando o compromisso assumido pela comunidade internacional de promover o desenvolvimento social, o crescimento econômico sustentado e inclusivo, a proteção ambiental e a erradicação da pobreza e da fome,

À luz da Declaração de Incheon “Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos” e do Marco de Ação Educação 2030,

Reconhecendo tanto os progressos alcançados no desenvolvimento da aprendizagem e da educação de adultos desde 1976, conforme discutido durante as Conferências Internacionais de Educação de Adultos de 1985, 1997 e 2009 (CONFINTEA IV, V e VI) e nas conferências de Educação para Todos (EPT) (Conferência Mundial sobre Educação para Todos, Jomtien, 1990, e Fórum Mundial de Educação, Dakar, 2000), quanto à necessidade de fortalecer ainda mais a aprendizagem e a educação de adultos, conforme documentado nos *Relatórios Globais sobre Aprendizagem e Educação de Adultos* (GRALE) de 2009 e 2013,

Referindo-se à Classificação Internacional Normalizada da Educação de 2011,

Sublinhando a importância da melhoria da educação e formação técnica e profissional, expressa na Recomendação da UNESCO relativa à Educação e Formação Técnica e Profissional (2015), que contém disposições específicas sobre a formação contínua e o desenvolvimento profissional,

Tendo decidido por meio da 37 C/Resolução 16 que a Recomendação sobre o Desenvolvimento da Educação de Adultos de 1976 deve ser revista para refletir os desafios educacionais, culturais, políticos, sociais e econômicos contemporâneos, tal como estabelecido na Declaração de Hamburgo e no Marco de Ação de Belém, e para dar impulso renovado à educação de adultos,

Considerando que esta Recomendação estabelece princípios gerais, objetivos e diretrizes que cada Estado-membro deve aplicar de acordo com seu contexto socioeconômico, estruturas de governo e recursos disponíveis, com vistas a melhorar a situação da aprendizagem e da educação de adultos em nível nacional, regional e internacional,

Tendo examinado o documento 38 C/31 e a minuta da Recomendação sobre Aprendizagem e Educação de Adultos e Ensino em apenso,

1. **Adota** a presente Recomendação sobre Aprendizagem e Educação de Adultos, que substitui a Recomendação de 1976, no décimo terceiro dia de novembro de 2015;
2. **Recomenda** que os Estados-membros apliquem as seguintes disposições, por meio da adoção de medidas adequadas, incluindo medidas legislativas ou outras que se fizerem necessárias, em conformidade com a prática constitucional e as estruturas de governo de cada Estado, para dar efeito aos princípios da presente Recomendação em seu território;
3. **Recomenda também** que os Estados-membros tragam esta Recomendação ao conhecimento das autoridades e organismos responsáveis pela aprendizagem e pela educação de adultos, bem como de outras partes interessadas na aprendizagem e na educação de adultos;
4. **Recomenda ainda** que os Estados-membros informem a ela, em datas tais e na forma a ser determinada por ela, sobre as medidas tomadas por eles em cumprimento da presente Recomendação.

I. DEFINIÇÃO E ESCOPO

1. A aprendizagem e a educação de adultos são componentes essenciais da aprendizagem ao longo da vida. Elas compreendem todas as formas de educação e aprendizagem que visam assegurar que todos os adultos participem em suas sociedades e no mundo do trabalho. Elas denotam todo o corpo de processos de aprendizagem formal, não formal e informal, por meio do qual aqueles considerados adultos pela sociedade em que vivem, desenvolvem e enriquecem suas capacidades para viver e trabalhar, tanto em seu próprio interesse quanto no de suas comunidades, organizações e sociedades. A aprendizagem e a educação de adultos envolvem atividades e processos contínuos de aquisição, reconhecimento, intercâmbio e adaptação de capacidades. Dado que os limites entre a juventude e idade adulta estão mudando na maioria das culturas, neste texto o termo “adulto” denota todos aqueles que participam na aprendizagem e na educação de adultos, mesmo que não tenham atingido a maioridade legal.

2. A aprendizagem e a educação de adultos constituem um alicerce importante de uma sociedade de aprendizagem e para a criação de comunidades, cidades e regiões de aprendizagem, que promovam uma cultura de aprendizagem ao longo da vida e revitalizem a aprendizagem em famílias, comunidades e outros espaços de aprendizagem, e no local de trabalho.
3. Os tipos de atividades de aprendizagem e educação de adultos variam amplamente. A aprendizagem e a educação de adultos incluem múltiplas oportunidades de aprendizagem para equipar os adultos com a alfabetização e as habilidades básicas; para a formação contínua e o desenvolvimento profissional, e para uma cidadania ativa, por meio do que é conhecido também como educação comunitária, popular ou liberal. A aprendizagem e a educação de adultos oferecem uma variedade de percursos de aprendizagem e oportunidades flexíveis de aprendizagem, incluindo programas de segunda chance para compensar a falta de escolaridade inicial, inclusive para pessoas que nunca foram à escola, pessoas que deixaram a escola precocemente e aquelas que abandonaram a escola.
4. A alfabetização é um componente fundamental da aprendizagem e da educação de adultos. Ela envolve uma progressão de níveis de aprendizagem e proficiência que permite aos cidadãos participar na aprendizagem ao longo da vida e participar plenamente na comunidade, no local de trabalho e na sociedade em geral. Ela inclui a capacidade de ler e escrever, para identificar, entender, interpretar, criar, comunicar e calcular, utilizando materiais impressos e escritos, bem como a capacidade de resolver problemas em um ambiente cada vez mais tecnológico e rico em informações. A alfabetização é um meio essencial para a construção do conhecimento, das habilidades e das competências das pessoas para lidar com múltiplos desafios e complexidades da vida, da cultura, da economia e da sociedade.
5. A formação contínua e o desenvolvimento profissional são elementos fundamentais em uma progressão da aprendizagem que possibilitam aos adultos adquirir conhecimentos, habilidades e competências para se envolverem plenamente em ambientes sociais e de trabalho que passam por rápidas transformações. A Recomendação sobre Educação Técnica e Formação Profissional da UNESCO (2015) contém disposições pertinentes a esta área.
6. A aprendizagem e a educação de adultos também incluem oportunidades de educação e aprendizagem para a cidadania ativa, também conhecida como educação comunitária, popular ou liberal. Ela capacita as pessoas para que se engajem ativamente com questões sociais como pobreza, gênero, solidariedade entre gerações, mobilidade social, justiça, equidade, exclusão, violência, desemprego, proteção ambiental e mudança climática. Ela também ajuda as pessoas a levar uma vida decente, em termos de saúde e bem-estar, cultura, espiritualidade e em todos os outros aspectos que contribuem para o desenvolvimento e a dignidade pessoal.
7. As tecnologias de informação e comunicação (TIC) são consideradas como tendo grande potencial para melhorar o acesso dos adultos a uma variedade de oportunidades de aprendizagem e promover a equidade e a inclusão. Elas oferecem várias possibilidades inovadoras para a realização da aprendizagem ao longo da vida, reduzindo a dependência em estruturas formais tradicionais de educação e permitindo a aprendizagem individualizada. Por meio de dispositivos móveis, redes eletrônicas, mídias sociais e cursos *online*, os educandos adultos podem ter acesso a oportunidades de aprendizagem a qualquer hora e em qualquer lugar. As tecnologias de informação e comunicação também têm capacidade considerável para facilitar o acesso à educação para as pessoas com deficiência, permitindo sua plena integração na sociedade, bem como para outros grupos marginalizados ou desfavorecidos.

II. METAS E OBJETIVOS

8. O objetivo da aprendizagem e da educação de adultos é equipar as pessoas com as capacidades necessárias para que exerçam e realizem seus direitos e assumam controle de seus destinos. Elas promovem o desenvolvimento pessoal e profissional, apoiando assim o envolvimento mais ativo dos adultos com suas sociedades, comunidades e ambientes. Elas promovem o crescimento econômico sustentável e inclusivo, e perspectivas de trabalho decente para os indivíduos. São, portanto, ferramentas cruciais para reduzir a pobreza, melhorar a saúde e o bem-estar e contribuir para sociedades de aprendizagem sustentáveis.
9. Os objetivos da aprendizagem e da educação de adultos são: (a) desenvolver a capacidade dos indivíduos de pensar criticamente e agir com autonomia e sentido de responsabilidade; (b) reforçar a capacidade de influenciar e lidar com as transformações em curso na economia e no mundo do trabalho; (c) contribuir para a criação de uma sociedade de aprendizagem, onde cada indivíduo tem a oportunidade de aprender e participar plenamente nos processos de desenvolvimento sustentável e aumentar a solidariedade entre as pessoas e as comunidades; (d) promover a coexistência pacífica e os direitos humanos; (e) promover a resiliência entre jovens e adultos mais velhos; (f) conscientizar em relação à proteção do meio ambiente.

III. ÁREAS DE AÇÃO

10. A presente Recomendação trata especificamente das seguintes áreas do Marco de Ação de Belém, adotado pela Sexta Conferência Internacional de Educação de Adultos (CONFITEA VI): políticas, governança, financiamento, participação, inclusão e equidade, e qualidade.

Políticas

11. Os Estados-membros, de acordo com suas condições específicas, estruturas de governo e disposições constitucionais, devem desenvolver políticas abrangentes, inclusivas e integradas para a aprendizagem e a educação de adultos, nas suas diversas formas.
 - (a) Os Estados-membros devem desenvolver políticas abrangentes que abordem a aprendizagem em uma ampla gama de esferas, incluindo a econômica, política, social, cultural, tecnológica e ambiental.
 - (b) Os Estados-membros devem desenvolver políticas inclusivas que respondam às necessidades de aprendizagem de todos os adultos, proporcionando um acesso equitativo às oportunidades de aprendizagem e estratégias diferenciadas, sem qualquer tipo de discriminação.
 - (c) Os Estados-membros devem desenvolver políticas integradas, usando conhecimento e experiência interdisciplinar e intersetorial, envolvendo políticas de educação e formação e áreas de política relacionadas, como desenvolvimento econômico, desenvolvimento de recursos humanos, trabalho, saúde, meio ambiente, justiça, agricultura e cultura.

12. Para desenvolver políticas de aprendizagem e educação de adultos, os Estados-membros devem considerar:
- (a) fortalecer ou criar fóruns interministeriais para articular em todos os setores os papéis da aprendizagem e da educação de adultos na perspectiva da aprendizagem ao longo da vida, bem como suas contribuições para o desenvolvimento das sociedades;
 - (b) envolver todas as partes interessadas, incluindo parlamentares, autoridades públicas, universidades, organizações da sociedade civil e do setor privado, como parceiros no desenvolvimento de políticas;
 - (c) proporcionar estruturas e mecanismos adequados para o desenvolvimento de políticas de aprendizagem e educação de adultos, assegurando que as políticas desenvolvidas sejam suficientemente flexíveis para se adaptar às necessidades, questões e desafios futuros.
13. Para fomentar um ambiente de política favorável, os Estados-membros devem considerar:
- (a) conscientizar, por meio de legislação, instituições e compromisso político contínuo, a respeito da aprendizagem e da educação de adultos como componentes essenciais do direito à educação e pilares fundamentais no sistema de educação;
 - (b) tomar medidas para fornecer informações, motivar os educandos e orientá-los para oportunidades de aprendizagem relevantes;
 - (c) demonstrar para a sociedade, inclusive através da coleta, análise e disseminação de políticas e práticas eficazes, os benefícios mais amplos da alfabetização, bem como da aprendizagem e da educação de adultos, como a coesão social, a saúde e o bem-estar, o desenvolvimento da comunidade, o emprego e a proteção do meio ambiente, como aspectos do desenvolvimento inclusivo, equitativo e sustentável.

Governança

14. De acordo com suas condições específicas, estruturas de governo e disposições constitucionais, os Estados-membros devem considerar o fortalecimento da governança na aprendizagem e na educação de adultos, incluindo através do reforço ou criação de estruturas de cooperação e processos participativos, como parcerias com várias partes interessadas, em nível local, nacional, regional e internacional.
15. Os Estados-membros devem estabelecer mecanismos e gerir instituições e processos em nível local, nacional, regional e global que sejam eficazes, transparentes, responsáveis e democráticos, e promover parcerias com várias partes interessadas. Os Estados-membros devem considerar:
- (a) assegurar representação adequada e participação das partes interessadas no desenvolvimento de políticas e programas, a fim de garantir a governança democrática e a capacidade de resposta às necessidades de todos os educandos, em particular dos mais desfavorecidos;
 - (b) desenvolver parcerias com múltiplas partes interessadas, contribuindo para oferecer um ambiente propício para a boa governança, que deve envolver todos os atores relevantes na aprendizagem e na educação de adultos, incluindo autoridades públicas, organizações da sociedade civil e do setor privado (como ministérios, autoridades locais, parlamentos, associações de educandos, meios de comunicação, grupos de voluntários, institutos de

pesquisa e universidades, fundações privadas, câmaras de indústria e comércio, sindicatos, organizações internacionais e regionais), bem como aqueles que organizam os processos de ensino e aprendizagem e validação de competências em nível local, nacional, regional e internacional;

(c) divulgar os avanços e realizações de interesse mais amplo, para que possam ser usados como referência.

16. Os Estados-membros devem considerar a implantação de mecanismos e processos em nível nacional e local que sejam flexíveis, ágeis e descentralizados. As áreas rurais e urbanas devem ter estratégias inclusivas e sustentáveis onde cada pessoa tenha a oportunidade de aprender e participar plenamente nos processos de desenvolvimento.

17. Os Estados-membros devem considerar o desenvolvimento de cidades, vilas e aldeias de aprendizagem, por meio de:

(a) mobilização de recursos para promover a aprendizagem inclusiva;

(b) revitalização da aprendizagem em famílias e comunidades;

(c) facilitação da aprendizagem para o trabalho e no local de trabalho;

(d) ampliação da utilização de tecnologias modernas de aprendizagem;

(e) melhoria da qualidade e excelência na aprendizagem;

(f) promoção de uma cultura de aprendizagem ao longo da vida.

Financiamento

18. Os Estados-membros devem mobilizar e alocar recursos financeiros suficientes para apoiar uma participação maior e bem-sucedida na aprendizagem e na educação de adultos, por meio de mecanismos adequados, incluindo coordenação interministerial, parcerias e compartilhamento de custos.

19. Os governos têm um papel fundamental na elaboração de orçamentos e alocação de recursos, de acordo com as prioridades sociais de cada Estado (educação, saúde, segurança alimentar, entre outros) e respeitando o princípio da responsabilidade compartilhada entre governos, setor privado e indivíduos. Os Estados-membros devem mobilizar e alocar recursos suficientes para a educação de adultos, de acordo com as necessidades nacionais. Devem ser tomadas as medidas necessárias para usar os recursos disponíveis de forma sustentável, eficaz, eficiente, democrática e responsável.

20. Todos os esforços devem ser feitos para estabelecer uma estratégia de mobilização de recursos em todos os departamentos governamentais relevantes e junto a diferentes partes interessadas. A alfabetização, como a base para a aprendizagem ao longo da vida e uma condição fundamental para a realização do direito à educação, deve ser universalmente acessível e disponível gratuitamente. Para o educando individual, a falta de fundos não deve ser um obstáculo à participação em programas de aprendizagem e educação de adultos. Os Estados-membros devem considerar:

- (a) priorizar o investimento em alfabetização e competências básicas, e aprendizagem e educação continuada de adultos;
 - (b) promover a coordenação interministerial entre áreas de políticas (ex.: desenvolvimento econômico, recursos humanos, trabalho, saúde, agricultura e meio ambiente), que é essencial para otimizar o uso de recursos (custo-eficácia e compartilhamento de custo) e maximizar os resultados da aprendizagem;
 - (c) tornar a alocação e o uso dos recursos transparente, de modo a refletir as prioridades que foram estabelecidas de acordo com os resultados de pesquisas sobre a situação atual da educação de adultos.
21. Os Estados-membros podem considerar a oferta de cofinanciamento e a criação de incentivos para facilitar a aprendizagem. Por exemplo, podem ser consideradas contas individuais de aprendizagem, subsídios (vouchers e bolsas) e apoio para licença de formação para os trabalhadores.

Participação, inclusão e equidade

22. Os Estados-membros devem considerar, de acordo com suas condições específicas, estruturas de governo e disposições constitucionais, promover a participação, inclusão e equidade, para que nenhum indivíduo seja excluído da aprendizagem e educação de adultos e que oportunidades de aprendizagem de qualidade estejam disponíveis para todos os homens e mulheres de diversas origens sociais, culturais, linguísticas, econômicas, educacionais e outras.
23. Para promover o acesso e uma participação mais ampla, os Estados-membros devem considerar, de acordo com suas condições específicas, estruturas de governo e disposições constitucionais, desenvolver respostas educativas eficazes, especialmente para tratar de questões de acessibilidade, autonomia, igualdade e inclusão. Atenção especial deve ser dada a grupos-alvo específicos, com vistas a reconhecer sua contribuição para o desenvolvimento da sociedade, respeitando a diversidade cultural e outros tipos de diversidade, incluindo o multilinguismo, e garantir que qualificações adicionais não sejam apenas validadas, mas valorizadas em termos de renda e *status*. Isso implica:
- (a) estabelecer estratégias adequadas para promover o acesso e a participação dos adultos em atividades de aprendizagem, e reforçar os incentivos para que eles realizem tais atividades;
 - (b) não tolerar qualquer discriminação por qualquer motivo, incluindo por idade, gênero, etnia, condição de migrante, língua, religião, deficiência, doença, ruralidade, identidade ou orientação sexual, pobreza, deslocamento, encarceramento, ocupação ou profissão;
 - (c) dedicar atenção especial e ações para melhorar o acesso à aprendizagem de qualidade para grupos desfavorecidos ou vulneráveis, como indivíduos com baixos níveis de letramento, numeracia e escolaridade, ou nenhuma, jovens vulneráveis, trabalhadores migrantes, trabalhadores desempregados, membros de minorias étnicas, grupos indígenas, indivíduos com deficiência, pessoas encarceradas, idosos, pessoas afetadas por conflitos ou desastres, refugiados, apátridas ou deslocados;
 - (d) abordar as necessidades e aspirações dos educandos com abordagens de aprendizagem de adultos que respeitam e refletem a diversidade linguística e a herança cultural dos educan-

dos, incluindo a cultura e os valores indígenas, que criam pontes entre diferentes grupos e que reforçam as capacidades de integração no seio das comunidades;

- (e) dar especial atenção aos programas ou iniciativas que promovem a igualdade de gênero;
- (f) criar ou fortalecer as estruturas institucionais apropriadas, como centros comunitários de aprendizagem, para oferecer aprendizagem e educação de adultos, e incentivar os adultos a usá-las como polos de aprendizagem individual, bem como de desenvolvimento da comunidade;
- (g) desenvolver serviços de informação e orientação de alta qualidade, que facilitem o acesso à participação, ajudem a melhorar a visibilidade dos ganhos resultantes da educação de adultos, e assegurem um ajuste melhor entre as demandas dos indivíduos e as oportunidades de aprendizagem.

24. Os Estados-membros devem garantir o acesso equitativo à aprendizagem e à educação de adultos, e promover uma participação mais ampla e sustentada por meio da promoção de uma cultura de aprendizagem ao longo da vida e redução das barreiras à participação.

Qualidade

25. Para garantir uma implementação eficaz de políticas e programas por meio de monitoramento e avaliação periódica de políticas e programas de aprendizagem e educação de adultos, os Estados-membros devem considerar, de acordo com suas condições específicas, estruturas de governo e disposições constitucionais:

- (a) estabelecer mecanismos e/ou estruturas que utilizam determinados critérios de qualidade e padrões, sujeitos a revisão periódica;
- (b) tomar medidas adequadas para dar seguimento aos resultados do monitoramento e avaliação;
- (c) colher e analisar dados desagregados de forma tempestiva, confiável e válida e compartilhar práticas eficazes e inovadoras em monitoramento e avaliação.

26. Para garantir a qualidade na educação de adultos e seu potencial de transformação em todas as esferas relevantes, deve ser dada atenção à relevância, equidade, eficácia e eficiência da aprendizagem e da educação de adultos. Para este fim, os Estados-membros devem considerar, de acordo com suas condições específicas, estruturas de governo e disposições constitucionais:

- (a) alinhar a oferta de aprendizagem e educação de adultos, por meio de programas apropriados culturalmente e linguisticamente, contextualizados e centrados no educando, com as necessidades de todas as partes interessadas, incluindo as do mercado de trabalho;
- (b) assegurar o acesso justo e a participação e aprendizagem sustentada, sem discriminação, na aprendizagem e na educação de adultos;
- (c) avaliar a eficácia e a eficiência dos programas, medindo o grau em que eles alcançam os objetivos desejados, inclusive em relação aos seus resultados.

27. Os Estados-membros devem promover, de acordo com suas condições específicas, estruturas de governo e disposições constitucionais, percursos de aprendizagem flexíveis e sem descontinuidade entre a educação e formação formal e não formal, e desenvolver as capacidades necessárias para a avaliação das políticas e programas para este fim.
28. Os Estados-membros devem promover um ambiente onde a aprendizagem e a educação de adultos de qualidade é oferecida através de medidas como:
- (a) desenvolvimento de conteúdos e modos de entrega apropriados, de preferência usando a língua materna como língua de instrução, e a adoção de pedagogia centrada no educando, apoiada por tecnologias de informações e comunicação (TIC) e recursos educacionais abertos (REA);
 - (b) fornecimento de infraestrutura decente, incluindo espaços de aprendizagem seguros;
 - (c) criação de ferramentas e mecanismos e construção de capacidades necessárias para o monitoramento e a avaliação no campo de aprendizagem e educação de adultos, levando em conta a profundidade e a amplitude da participação, processos de aprendizagem, medição de resultados e de impacto;
 - (d) desenvolvimento de ferramentas adequadas para mensurar a alfabetização;
 - (e) criação de mecanismos de garantia de qualidade e de monitoramento e avaliação de programas, como parte integrante dos sistemas de aprendizagem e educação de adultos; estabelecimento de normas de qualidade, atestando a adesão a estas normas e divulgando ao público em geral informações sobre os provedores que aderem às normas;
 - (f) melhoria da formação, capacitação, condições de emprego e profissionalização dos educadores de adultos;
 - (g) possibilitar aos educandos adquirir e acumular aprendizagem, experiências e qualificações através da participação flexível e acumulação dos resultados da aprendizagem em diferentes fases. Os resultados de aprendizagem obtidos a partir da participação na educação e na aprendizagem de adultos não formal e informal devem ser reconhecidos, validados e certificados como tendo valor equivalente aos obtidos por meio da educação formal (ex.: de acordo com marcos nacionais de qualificação) para permitir a formação contínua e o acesso ao mercado trabalho, sem enfrentar barreiras de discriminação.

IV. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

29. Para promover o desenvolvimento e o fortalecimento da aprendizagem e da educação de adultos, os Estados-membros devem considerar o aumento da cooperação entre todas as partes interessadas, incluindo entidades governamentais, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, sindicatos, agências de assistência ao desenvolvimento, setor privado e meios de comunicação, quer em uma base bilateral ou multilateral, e o reforço da cooperação entre as agências das Nações Unidas. A cooperação internacional sustentada implica:
- (a) promover e estimular o desenvolvimento dentro dos países em causa através de instituições e estruturas adequadas adaptadas às circunstâncias específicas desses países;

- (b) criar um clima favorável à cooperação internacional, com vistas a construir capacidades nos países em desenvolvimento em diferentes áreas de aprendizagem e educação de adultos e fomentar a assistência colaborativa mútua entre todos os países, independentemente do seu estágio de desenvolvimento, bem como aproveitar plenamente a vantagem resultante de mecanismos de integração regional para facilitar e fortalecer esse processo;
 - (c) assegurar que a cooperação internacional não envolva a mera transferência de estruturas, currículos, métodos e técnicas provenientes de outros lugares.
30. Os Estados-membros, como parte da comunidade internacional, devem considerar compartilhar suas experiências, aumentar e melhorar a assistência colaborativa mútua, e ajudar a construir as capacidades uns dos outros na educação de adultos, tendo em conta suas prioridades nacionais. Isso implica:
- (a) fomentar o intercâmbio regular de informações, documentação e materiais sobre políticas, conceitos e práticas e pesquisas relevantes, bem como de profissionais da aprendizagem e da educação de adultos, em nível nacional, regional e internacional. O uso e a transferência de novas tecnologias de informação e comunicação devem ser maximizados, e a mobilidade dos educandos entre Estados-membros deve ser facilitada;
 - (b) reforçar a cooperação Sul-Sul, Norte-Sul e triangular, dando prioridade aos países onde os déficits de educação são maiores, por meio da aplicação dos resultados de relatórios e pesquisas internacionais;
 - (c) colher e apresentar dados sobre aprendizagem e educação de adultos, através e com o apoio da UNESCO, incluindo o Instituto da UNESCO para a Aprendizagem ao Longo da Vida (*UNESCO Institute for Lifelong Learning – UIL*) e os mecanismos estabelecidos para produzir relatórios relevantes, como o Relatório Global sobre Aprendizagem e Educação de Adultos (GRALE). Isso implica aprimorar ainda mais os mecanismos de coleta de dados internacionais com base em indicadores e definições acordadas, aproveitando as capacidades dos países para produzir dados, bem como a divulgação desses dados em vários níveis;
 - (d) incentivar os governos e as agências de cooperação para o desenvolvimento a apoiar o fortalecimento da cooperação e formação de redes em nível local, regional e global entre todas as partes interessadas. Explorar como mecanismos regionais e globais de financiamento para a alfabetização e educação de adultos podem ser estabelecidos e fortalecidos, e como os mecanismos existentes podem apoiar os esforços internacionais, regionais e nacionais mencionados acima;
 - (e) incorporar, se for o caso, cláusulas específicas relativas à aprendizagem e à educação de adultos em acordos internacionais relacionados com a cooperação nas áreas de educação, ciência e cultura, e promover o desenvolvimento e o fortalecimento dos esforços na aprendizagem e na educação de adultos nas Nações Unidas e na UNESCO, e na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas.



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

